



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1813-83.2014.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO**

**Interessado: ORDELI SAVEDRA GOMES, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº  
40190**

**Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ**

### **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato ORDELI SAVEDRA GOMES, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 17-18), sem a manifestação do candidato (fl. 23), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esta procuradoria exarou parecer pela desaprovação das contas (fls. 31-33) e, após manifestação do candidato (fls. 38-62), em análise da manifestação, o órgão técnico do TRE-RS manteve a opinião pela desaprovação das contas com indicação das seguintes irregularidades (fls. 66-67):

**Do Exame**

Os itens do Parecer Conclusivo acima referido, permanecem comprometendo a regularidade das contas apresentadas, de acordo com o que segue:

A) Referente ao item 1 do Parecer Conclusivo o prestador apresentou 07 (sete) dos 24 (vinte e quatro) Recibos Eleitorais emitidos na campanha (fls. 40, 45, 48, 51, 54, 56, 59), quando foram solicitados os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

A não apresentação da totalidade dos Recibos Eleitorais utilizados mantém o apontamento da irregularidade.

B) Referente ao item 2, que apontou a ausência da documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados, o prestador apresentou documentação (fls. 45/61).

Da documentação apresentada restaram as seguintes irregularidades:

- Quanto a locação/cessão estimada de bem imóvel recebida de Cleber Ricardo Alves de Moraes (fls. 54/55), e a locação/cessão estimada de bem imóvel, recebida de Eduardo da Silva Rocha, em que foi apresentado contrato de locação (fls. 46/47), deixaram de ser apresentadas as comprovações de que os bens integram o patrimônio dos doadores (art. 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
22/08/2014	EDUARDO DA SILVA ROCHA	590.152.680-53	---	Locação/cessão de bens imóveis	1.500,00
03/10/2014	CLEBER RICARDO ALVES DE MORAES	746.915.200-82	---	Locação/cessão de bens imóveis	500,00
				<b>Total</b>	<b>2.000,00</b>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isto posto, permanece a ausência das comprovações impedindo o atesto da confiabilidade da prestação de contas em exame.

C) Quanto ao item 3 do Parecer Conclusivo (fls. 24/24v), que apontou a não prestação de esclarecimentos referentes a promoção de evento registrado no documento protocolado no TRE/RS sob número 37.295/2014 (fl. 16), o prestador apresentou documentos (fls. 39/44).

Em que pese a documentação apresentada, o prestador deixou de registrar o evento no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral — SPCE, ausentes, ainda, as especificações necessárias à identificação da operação (discriminação, o valor auferido, o custo total), a identificação dos doadores bem como a documentação comprobatória das receitas (emissão dos recibos eleitorais individualizados), inviabilizando o efetivo controle sobre as contas.

Na sequência, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 08. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens A, B e C, que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme o mesmo, as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato não apresentou todos os Recibos Eleitorais solicitados com base no art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

b) recibos eleitorais emitidos;

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

**b) canhotos dos recibos eleitorais;**

Quanto à ausência de apresentação de documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados, o prestador apresentou documentação (fls. 45-61). Entretanto, da documentação apresentada restaram irregularidades, contrariando o disposto no art. 23, *caput*, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Por fim, quanto ao evento registrado no documento protocolado no TRE/RS sob número 37.295/2014, em que pese a documentação apresentada, o prestador deixou de registrar o mesmo no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral — SPCE, ausentes, ainda, as especificações necessárias à identificação da operação (discriminação, o valor auferido, o custo total), a identificação dos doadores bem como a documentação comprobatória das receitas (emissão dos recibos eleitorais individualizados), inviabilizando o efetivo controle sobre as contas.

Assim, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, em virtude das várias irregularidades não sanadas, as quais comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\gksqm67f18gjkujti35a\_2407\_68081811\_151026230059.odt